



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0011432-87.2026.8.16.0194

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por USISOL ENERGIA SOLAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 27.095.950/0001-01, com sede na Rua João Dalpasquale, nº 479, Sala 03, Centro Norte, Dois Vizinhos/PR, com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

A requerente sustenta, em síntese, que exerce atividade empresarial no setor de energia solar fotovoltaica, com atuação na comercialização e instalação de sistemas de geração de energia solar, tendo iniciado suas atividades em 2017 e, a partir de 2019, promovido alteração estratégica de seu objeto social para atuar no segmento de energia renovável.

Relata que a crise econômico-financeira decorre de fatores internos e externos, dentre os quais destaca a expansão da atividade com necessidade de elevado capital de giro, aumento da alavancagem financeira, elevação das taxas de juros, dificuldades de acesso ao crédito, oscilações no mercado de insumos, mudanças regulatórias no setor elétrico e evasão de parceiros comerciais relevantes, circunstâncias que teriam ocasionado desequilíbrio do fluxo de caixa e incapacidade momentânea de cumprimento regular de suas obrigações.

É o relatório.

Decido.

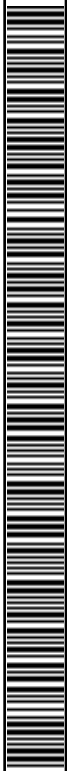
A recuperação judicial, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, de modo a permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesta fase inicial, a cognição judicial é predominantemente formal, limitada à verificação do preenchimento dos requisitos subjetivos previstos no art. 48 e da regularidade documental exigida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Não cabe, neste momento, examinar em profundidade a viabilidade econômica da atividade empresarial, matéria que será submetida ao controle dos credores e ao desenvolvimento do procedimento recuperacional, sem prejuízo da fiscalização judicial da legalidade dos atos praticados no curso do processo.

A competência deste Juízo está configurada. A requerente indica como principal estabelecimento a sede situada no Município de Dois Vizinhos/PR. Considerando a atual organização judiciária do Estado do Paraná para o processamento das ações de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência, compete a esta Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial processar o presente feito.

Passo à análise dos requisitos legais.

O art. 48 da Lei nº 11.101/2005 exige que o devedor exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos e, cumulativamente, não seja falido, não tenha obtido concessão de recuperação judicial há menos de cinco anos, não tenha obtido recuperação judicial com base no plano especial há menos de cinco anos e não tenha sido condenado, ou não tenha como administrador ou sócio controlador pessoa condenada, por crime previsto na Lei nº 11.101/2005.



No caso, os atos constitutivos e alterações contratuais demonstram que a empresa foi constituída em 13/02/2017, com registro perante a Junta Comercial do Estado do Paraná, exercendo regularmente atividade empresarial há período superior ao biênio legal. A documentação societária também evidencia a composição do capital social e a estrutura de administração da sociedade.

Foram igualmente apresentadas certidões aptas a demonstrar, ao menos em cognição inicial, a inexistência de falência decretada, a ausência de concessão anterior de recuperação judicial no período legal e a inexistência de condenação por crimes previstos na Lei nº 11.101/2005 em relação aos administradores e controladores. Assim, encontram-se preenchidos os requisitos subjetivos do art. 48 da LRF.

Quanto ao art. 51, inciso I, a petição inicial contém exposição suficiente das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira. A requerente descreve a evolução histórica da empresa, a alteração do ramo de atuação para o setor fotovoltaico, os investimentos realizados, a necessidade de capital de giro, o aumento da alavancagem, a elevação dos custos financeiros, a retração do crédito, alterações regulatórias do setor e a perda de parceiros comerciais, elementos que, em tese, explicam a crise de liquidez narrada. A suficiência dessa exposição, para a fase inaugural, não importa reconhecimento de veracidade definitiva dos fatos narrados, mas apenas atendimento ao requisito formal legalmente exigido.

O inciso II do art. 51 também se encontra atendido. Foram juntadas demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais, bem como demonstrações especialmente levantadas para instruir o pedido, abrangendo balanços patrimoniais, demonstrações de resultado, demonstrações de mutações do patrimônio líquido, fluxos de caixa, termos de abertura e encerramento dos livros e fluxo de caixa projetado. A documentação, em juízo inicial, permite aferir a situação contábil da empresa e atende à finalidade legal de conferir transparência mínima aos credores e ao Juízo.

O inciso III exige a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação de endereço físico e eletrônico, natureza do crédito, classificação e valor atualizado. A requerente apresentou relação de credores consolidada e por classes, bem como composição do passivo, inclusive com indicação do passivo fiscal. Verificada a documentação, constata-se que a relação nominal de credores foi apresentada de forma apta ao processamento do pedido.

O inciso IV foi atendido mediante juntada da relação integral dos empregados, com as informações necessárias à identificação dos vínculos trabalhistas existentes.

O inciso V também se encontra preenchido, diante da apresentação dos atos constitutivos, alterações contratuais e certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, documentos que demonstram a regularidade formal da sociedade empresária.

O inciso VI exige a relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores. A documentação foi apresentada, permitindo a fiscalização inicial da estrutura patrimonial relacionada à devedora e aos seus controladores.

O inciso VII foi cumprido com a juntada dos extratos atualizados das contas bancárias da requerente, abrangendo diversas instituições financeiras, o que atende à finalidade de conferir transparência sobre a movimentação financeira inicial da devedora.

O inciso VIII restou atendido mediante apresentação das certidões dos cartórios de protesto e demais certidões pertinentes, as quais permitem aferir a existência de restrições e obrigações inadimplidas.

O inciso IX foi satisfeito com a apresentação da relação de ações judiciais em que a requerente figura como parte, documento essencial para permitir ao Juízo, à Administração Judicial e aos credores o acompanhamento das demandas em curso e a delimitação dos efeitos do deferimento do processamento.



O inciso X foi cumprido com a apresentação do relatório detalhado do passivo fiscal, sem prejuízo de posterior fiscalização quanto à regularidade fiscal no momento processual oportuno, especialmente para fins do art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

O inciso XI também se encontra preenchido, pois foram apresentadas relações de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, bens do ativo imobilizado e documentos relacionados aos bens indicados como essenciais, sem prejuízo da análise posterior da efetiva essencialidade.

Portanto, em exame inicial, estão presentes os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, sendo cabível o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Registro que não se mostra necessária, neste momento, a realização de constatação prévia. A medida prevista no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005 possui caráter facultativo e destina-se à verificação sumária das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade documental, especialmente quando houver dúvidas concretas sobre a atividade empresarial, inconsistências relevantes na documentação ou indícios de utilização abusiva do procedimento. No caso, a documentação apresentada permite, por ora, o exame formal necessário ao deferimento do processamento, inexistindo elemento concreto que imponha a realização da diligência prévia como condição ao prosseguimento do feito.

Quanto ao pedido de reconhecimento da essencialidade de bens indicados pela recuperanda, a análise deve ser postergada. A essencialidade, para fins dos arts. 6º, § 7º-A, e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, não decorre de mera alegação unilateral da devedora, exigindo demonstração concreta de que os bens constituem bens de capital indispensáveis à manutenção da atividade empresarial. Assim, a apreciação do pedido será realizada após a apresentação de relatório pela Administração Judicial, que deverá verificar a existência, localização, posse, utilização e efetiva indispensabilidade dos bens indicados para a atividade produtiva da recuperanda.

Diante do exposto, com fundamento no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de USISOL ENERGIA SOLAR LTDA.

Nomeio como Administrador Judicial ALVADIR MOREIRA, que deverá ser intimado para, no prazo de 48 horas, dizer se aceita o encargo, informando seus dados profissionais, endereço eletrônico, telefone para contato e proposta de honorários, observados os parâmetros do art. 24 da Lei nº 11.101/2005. Aceito o encargo, deverá ser lavrado o termo de compromisso, com as advertências legais.

Nos termos do art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, ressalvadas as exceções legais.

Determino a suspensão, pelo prazo de 180 dias, das ações e execuções movidas contra a recuperanda, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as hipóteses legais, especialmente as ações que demandarem quantia ilíquida, as ações de natureza trabalhista até a apuração do crédito, as execuções fiscais, sem prejuízo da competência deste Juízo para deliberar sobre atos de constrição que possam comprometer bens de capital essenciais à atividade empresarial, na forma da lei.

A recuperanda deverá apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias, contado da publicação desta decisão, sob pena de convolação em falência, nos termos dos arts. 53 e 73, II, da Lei nº 11.101/2005.

Determino que a recuperanda apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005. As contas mensais deverão ser juntadas aos autos até o dia 30 de cada mês, ou primeiro dia útil subsequente, acompanhadas de documentos contábeis e financeiros mínimos que permitam o acompanhamento da atividade empresarial.

Expeça-se edital, na forma do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, contendo o resumo do pedido, o resumo desta decisão, a relação nominal de credores com o respectivo valor atualizado e classificação de

cada crédito, bem como a advertência quanto ao prazo de 15 dias para apresentação de habilitações ou divergências diretamente ao Administrador Judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Intime-se o Ministério Público.

Comuniquem-se, por meio eletrônico, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, bem como a Junta Comercial do Estado do Paraná, para anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial, devendo a recuperanda passar a utilizar, após seu nome empresarial, a expressão “em recuperação judicial”, nos termos do art. 69 da Lei nº 11.101/2005.

Determino que a Administração Judicial, tão logo assuma o encargo, apresente relatório inicial sobre a situação da recuperanda, inclusive quanto à regularidade documental, funcionamento da atividade empresarial, quadro de empregados, principais ativos, passivo sujeito e extraconcursal, passivo fiscal, ações judiciais relevantes e eventuais pontos que reclamem providência imediata.

No mesmo relatório, deverá a Administração Judicial analisar especificamente o pedido de reconhecimento de essencialidade dos bens indicados pela recuperanda, verificando, de forma objetiva, se os bens existem, onde se encontram, se estão na posse da devedora, qual a forma de utilização na atividade empresarial, se são bens de capital e se sua retirada comprometeria concretamente a continuidade da atividade produtiva. Somente após tal manifestação será apreciado o pedido de essencialidade.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 27 de junho de 2026.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso
Juíza de Direito

